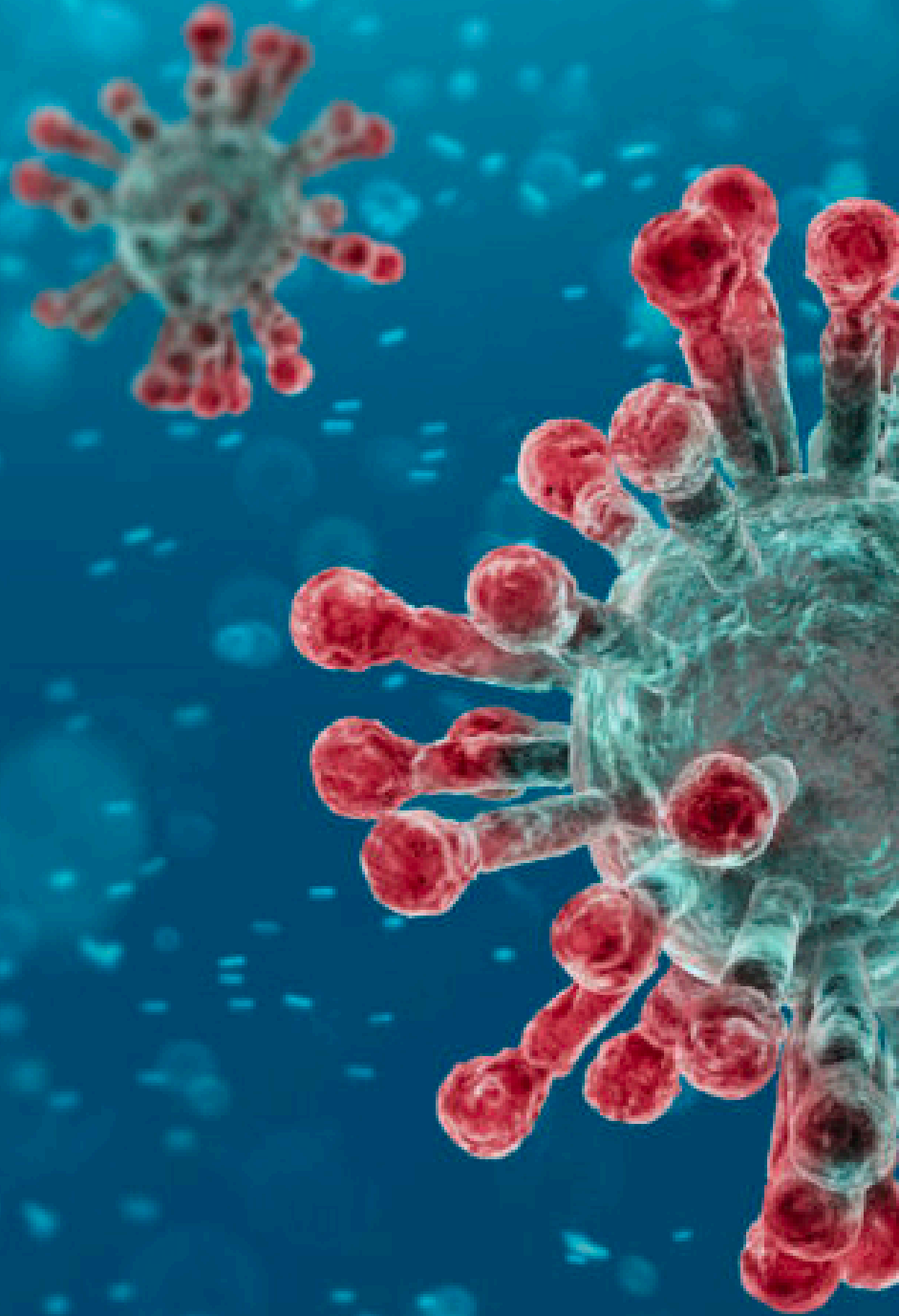


D I N I S  
L U C A S  
&  
A L M E I D A  
S A N T O S

SOCIEDADE DE ADVOGADOS SP, RL  
BOUTIQUE LAW FIRM

# NewsLetter

01.04.2020



01.04.2020

## Atualização a data de 31.03.2020 do Manual Rápido | Perguntas e Respostas

### Leis aplicáveis

#### [PORTARIA N.º 82/2020 – DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 62-B/2020, SÉRIE I DE 2020-03-29](#)

Estabelece os serviços essenciais para efeitos de acolhimento, nos estabelecimentos de ensino, dos filhos ou outros dependentes a cargo dos respetivos profissionais.

#### [DESPACHO N.º 3863-B/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 62/2020, 3º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-27](#)

Determina que a gestão dos atendimentos e agendamentos seja feita de forma a garantir inequivocamente os direitos de todos os cidadãos estrangeiros com processos pendentes no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no âmbito do COVID 19.

#### [DECRETO-LEI N.º 10-K/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 61/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-26](#)

Estabelece um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

#### [DECRETO-LEI N.º 10-J/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 61/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-26](#)

Estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

#### [DECRETO-LEI N.º 10-G/2020 – DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 61/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-26](#)

Estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19.

#### [DECRETO-LEI N.º 10-F/2020 – DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 61/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-26](#)

Estabelece um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

01.04.2020

## [DESPACHO NORMATIVO N.º 4/2020 – DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 60/2020, SÉRIE II DE 2020-03-25](#)

Determina a criação de uma linha de apoio financeiro, destinada a fazer face às necessidades de tesouraria das microempresas turísticas cuja atividade se encontra fortemente afetada pelos efeitos económicos resultantes do surto da doença COVID-19.

## [DESPACHO N.º 3547-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 57-B/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-22](#)

Regulamenta a declaração do estado de emergência, assegurando o funcionamento das cadeias de abastecimento de bens e dos serviços públicos essenciais, bem como as condições de funcionamento em que estes devem operar.

## [DESPACHO N.º 3545/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 57-A/2020, SÉRIE II DE 2020-03-21](#)

Determina a composição da Estrutura de Monitorização do Estado de Emergência.

## [DECRETO N.º 2-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 57/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-20](#)

Regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República.

## [LEI N.º 1-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 56/2020, 3º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-19](#)

Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

## [PORTARIA N.º 71-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52-A/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-15](#)

### **REVOGADA**

Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial.

A presente Portaria encontra-se revogada pelo Decreto-Lei n.º 10-G/2020, mas os requerimentos solicitando apoios financeiros, entregues ao abrigo desta Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março, antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm a sua eficácia, sendo analisados à luz do presente decreto-lei.

01.04.2020

## DESPACHO N.º 2875-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 44/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-03

Adota medidas para acautelar a proteção social dos beneficiários que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua atividade profissional por ordem da autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pelo COVID-19,

Os diplomas supra referidas vem impor mais medidas excecionais e temporárias com o objetivo de enfrentar a pandemia provocada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2, agente patogénico causador da doença COVID-19.

Os diplomas incidem sobre várias matérias relevantes para o dia a dia dos cidadãos nomeadamente sobre a **suspensão de prazos judiciais, administrativos e fiscais, sobre o funcionamento de órgãos das autarquias locais e órgãos administrativos colegiais em geral e sobre contratos de arrendamento.**

## Medidas impostas

### 1 Simplificação da burocracia administrativa na adoção de medidas no combate ao vírus.

A Lei, entre outras medidas, veio determinar a isenção de visto do tribunal de contas para várias operações e decisões administrativas que careceriam legalmente desse visto, em particular para a celebração de contratos que se encontrem abrangidos pelo DL n.º 10-A/2020, de 13.03 – ou seja, e que se destinem à prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica por COVID-19. Esta medida visa poupar tempo na concretização de contratos entre o Estado (em sentido amplo) e terceiros, para que aquele consiga agir de forma mais rápida.

### 2 Suspensão prazos e diligências judiciais.

A Lei determinou a aplicação do regime das férias judiciais a todos os atos processuais dos tribunais, incluindo tribunais judiciais, tribunais arbitrais, Ministério Público e julgados de paz. Este regime excecional de férias aplica-se também, devidamente adaptado a todos os procedimentos que devem decorrer nos **cartórios notariais e nas conservatórias.**

01.04.2020

## Perguntas Frequentes



### **1) Tenho escritura marcada para celebração do contrato de compra e venda de acordo com o contrato promessa de compra e venda, o que fazer?**

Uma vez que foi decretado o encerramento de todos os estabelecimentos abertos ao público, os cartórios encontram-se encerrados não será possível pelo que se a escritura esta agendada para ser outorgada em cartório não será possível realizar a mesma.

Os advogados assim como os solicitadores poderão proceder á realização de documentos autênticos de compra e venda, desde que respeitem todas as orientações da DGS e não coloquem em risco nenhum dos intervenientes.

### **2) Tendo em conta que a data estava prevista no contrato promessa, o facto da não outorga a escritura implicará o incumprimento do contrato?**

Não pelo facto de se tratar de um incumprimento não imputável ao outorgante não se considera, durante o período que vigorar a medida, incumprimento do contrato devendo a escritura ser reagendada.

*01.04.2020*

O regime de férias aplica-se ainda, devidamente adaptado a todos os processos e procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares.

De salientar que este regime aplica-se, ainda, aos prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares, mormente aqueles referentes aos atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos prazos para a prática de atos no âmbito dos mesmos procedimentos tributários.

Muito embora, em nossa opinião, a redação da Lei não nos parece ter sido a melhor quanto ao regime de suspensão nos processos urgentes, parece resultar que também nos processos urgentes ocorre a suspensão dos prazos, exceto se tecnicamente for viável, a admissão da prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados;

A Lei admite apenas a realização presencial dos atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, designadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, e diligências e julgamentos de arguidos presos. Mas mesmo nestes casos, só são admissíveis desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde, e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

De forma a acautelar que a delonga dos processos dê azo à caducidade ou prescrição a Lei determinou a **suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos, e estendeu os prazos regra pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.**

Finalmente, a Lei suspendeu todas as ações e procedimentos especiais de despejo, bem como os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, devido à decisão do Tribunal a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria.

01.04.2020

## Perguntas Frequentes

### 1) O meu arrendatário deixou de pagar as rendas há três meses, posso instaurar ação de despejo?

Entendemos que não está vedada a possibilidade de dar entrada de ação de despejo com fundamento na falta de pagamento de rendas, o que sucede é que os prazos estão suspensos em virtude do regime das férias judiciais. O que está suspenso é o efeito das denúncias dos contratos de arrendamento (habitacionais e não habitacionais).

As ações e procedimentos de despejos só estão suspensos se se tratar de contrato para fins habitacionais e se o arrendatário ficar em situação de fragilidade por falta de habitação própria.

### 2) Tenho pendente ação de despejo, está previsto na Lei quando as ações de despejo prossigam os seus termos?

Uma vez **que não se trata de processos de natureza urgente** estão suspensos enquanto vigorar o período de suspensão dos prazos.

Só estão suspensas as ações de despejo na hipótese de o arrendatário ficar em situação de fragilidade por falta de habitação própria.

### 3) Estas ações de despejo aplicam-se a contratos habitacionais e também aos contratos não habitacionais?

As ações de despejo apenas estão suspensas se o arrendatário ficar em situação de fragilidade por falta de habitação própria, pelo que este regime apenas se aplica aos contratos de arrendamento para fins habitacionais.

### 4) Posso denunciar o meu contrato de arrendamento?

Durante o período em que estiverem em vigor estas medidas, **não produzem efeitos as denúncias** dos contratos de arrendamento, tanto habitacionais como não habitacionais, efetuadas pelos Senhorios, pelo que nenhum contrato de arrendamento terá o seu termo, em virtude de denúncia pelo Senhorio, neste período.

**Por outro lado, as denúncias efetuadas pelos arrendatários, produzem efeitos.**

01.04.2020

## **5) Nos termos da Lei, se um estabelecimento estiver encerrado por mais de um ano, é legítimo ao senhorio instaurar a respetiva ação de despejo, face à atual situação, o tempo de encerramento dos estabelecimentos por determinação governamental suspende o período de um ano?**

É nosso entendimento que sim, ou seja, para além do período de 12 meses haverá que acrescentar o período que, por imposição governamental, os estabelecimentos estiverem encerrados.

## **6) É legítimo aos arrendatários deixarem de pagar a renda durante o período do Estado de Emergência?**

Uma vez que as alterações legislativas não versaram sobre a obrigação de pagamento das rendas, entendemos que esta obrigação se mantém, pelo que não é legítimo o não pagamento das rendas neste período.

## **7) Poder-se-á aplicar a norma que determina a multa de 20% para pagamento da renda em atraso?**

Na ausência de qualquer disposição em contrário, continua a aplicar-se a penalização de 20% decorrente da mora no pagamento de qualquer renda.

De salientar que este regime manifestamente excepcional não tem data prevista para a sua cessação e só cessará em data a definir por Decreto-Lei.



01.04.2020

## Atualização a data de 31.03.2020 do Manual Rápido | Perguntas e Respostas

---

### Poder Local

A lei determinou um alargamento dos prazos para realização das reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, e estabeleceu que a obrigatoriedade de realização pública das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias, e dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais, fica suspensa até 30.06.2020, não obstante a sua gravação e disponibilização no sítio eletrónico da autarquia, sempre que tal seja, tecnicamente, viável.

**A Lei permite que as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais sejam realizadas por videoconferência ou por outro meio digital, desde que se encontrem reunidas as condições técnicas para o efeito.**

---

### Órgãos Colegiais de entidades públicas ou privadas

A Lei determina que a participação dos membros de órgãos colegiais de entidades públicas e privadas nas respetivas reuniões por meios telemáticos não pode obstar ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita ao quórum e a deliberações, devendo, porém, ficar registado na respetiva ata a forma de participação.

---

### Prevalência de normas

De salientar que os referidos diplomas prevalecem sobre quaisquer outras normas legais, gerais e especiais, que disponham em sentido contrário, nomeadamente as constantes da Lei do Orçamento do Estado, sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela Lei a órgãos de soberania de carácter eletivo.

01.04.2020

## Perguntas Frequentes



### 1) Preciso de realizar uma Assembleia Geral Extraordinária da sociedade da qual sou sócio gerente para deliberar sobre alteração do pacto social. Como fazer?

A Lei permite que a Assembleia Geral de sócios seja feita por meio de teleconferência o outro meio telemático desde que isto fique registado em ata.

Aconselha-se que o Presidente da Mesa, previamente, à abertura de trabalhos comunique com os sócios que estejam em teleconferência para enviar email ou sms indicando que estão presentes e que tem conhecimento da ordem de trabalhos.

Após a deliberação, deverá ser feita uma ata com a deliberação indicando expressamente quem votou a favor e votou contra e quais as deliberações tomadas.

Poderá enviar a ata para o seu assessor jurídico para proceder aos procedimentos necessários para fazer o registo por via eletrónica no site do portal da empresa.

### 2) Até quando é possível realizar a Assembleia Geral de prestação de contas anuais, cujo prazo legal é para dia 30.03.2020?

É possível convocar as Assembleias Gerais ordinárias até dia 30/06/2020.

01.04.2020

## Medidas excecionais estabelecidas na lei para atenuar a pandemia na economia

### A Nas relações entre particulares:

- a) elimina-se custo de pagamento por cartões sem necessidade de estabelecimento de valor mínimo;
- b) estão aprovadas pelo Governo novas linhas de crédito para as empresas com um período de carência até ao final do ano e amortizadas em 4 anos. A linha de crédito é para as empresas atingidas.

Este novo pacote de medidas junta-se à linha de apoio para as empresas no valor de 200 milhões de euros e ao pagamento de parte do salário de trabalhadores em lay-off, sendo assegurado em 2/3 da retribuição bruta, até um máximo de 1905 euros. **Do valor pago, 70% é assegurado pela Segurança Social e 30% pelo empregador.**

---

## Lay Off (para mais informações consulte a nossa newsletter sobre lay off em [www.dlas.com.pt](http://www.dlas.com.pt))

O Lay off é uma medida que tem de se mostrar indispensável para assegurar a viabilidade económica da empresa e a manutenção dos postos de trabalho e consiste na redução temporária dos períodos normais de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho efetuada por iniciativa das empresas, durante um determinado tempo, devido a:

- Motivos de mercado;
- Motivos estruturais ou tecnológicos;
- Catástrofes ou outras ocorrências que tenham afetado gravemente a atividade normal da empresa.

01.04.2020

## Lay Off (para mais informações consulte a nossa newsletter sobre lay off em [www.dlas.com.pt](http://www.dlas.com.pt))

Foram determinados procedimentos mais simples para o recurso ao Lay off designado por layoff simplificado para combater os efeitos do novo coronavírus e das medidas de contenção, em caso de:

a) encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos;

b) Mediante declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste:

### - I -

A paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas;

**(entende –se neste caso que estão enquadrados os prestadores de serviços)**

### - II -

A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

01.04.2020

## Medidas excecionais estabelecidas na lei para atenuar a pandemia na economia

### **B** Nas relações entre o particular/empresa e a AT e Segurança Social:

**a)** A lei prevê a isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo das empresas “abrangidas por qualquer uma das medidas previstas na portaria” que foi aprovada para fazer face à epidemia;

**b)** Flexibilização do pagamento de impostos para empresas com volume de negócios até 10 milhões de euros em 2018 ou com início de atividade a partir de 1 de janeiro de 2019. Restantes empresas ou trabalhadores independentes, quando tenham verificado uma diminuição no volume de negócios de pelo menos 20% na média de três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação face ao período homólogo do ano anterior.

## Esta medida aplica-se a que impostos?

- IVA nos regimes mensal e trimestral;
- A entrega ao Estado das retenções na fonte de IRS;
- A entrega ao Estado das retenções na fonte de IRC;
- Contribuições de segurança social.

## A Flexibilização de pagamento de impostos Pagamento de IVA E Retenção na fonte

(para mais informações consulte a nossa newsletter sobre flexibilização de pagamento de impostos em [www.dlas.com.pt](http://www.dlas.com.pt))

### A quem se aplica?

#### Automaticamente a:

- sujeitos passivos que tenham obtido um volume de negócios até € 10 000 000,00 em 2018;
- sujeitos passivos cuja atividade se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, na sua redação atual;
- sujeitos passivos que tenham iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019;
- que tenham reiniciado atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018.

01.04.2020

## A requerimento do sujeito passivo:

- quando declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do E-fatura de, pelo menos, 20 % na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior.

**Nota:** Ao contrário do regime normal o plano prestacional não está dependente da prestação de garantias.

## Quando deverão ser cumpridas as obrigações de pagamento de retenções na fonte de IRS, IRC e Iva, no caso dos sujeitos passivos supramencionados?

- Nos **termos e nas datas previstos** nos artigos 98º do CIRS, 94º do CIRC e artigo 27º do IVA;  
(para retenção na fonte IRS e IRC até ao dia 20 do mês seguinte, para o Iva até ao dia 15 do 2º mês seguinte – regime de Iva mensal ou até ao dia 29 do 2º mês seguinte (regime de Iva trimestral));
- **Em três ou seis prestações mensais**, sem juros (no anterior diploma de 18 de março previa-se que o pagamento de 6 prestações implicava o pagamento de juros nos três últimos meses, neste novo diploma o sujeito passivo poderá optar por pagar em 6 meses sem juros e sem prestação de garantias).

## Quando se vencem as prestações?

- A primeira prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa;
- As restantes prestações mensais na mesma data dos meses subsequentes.

Os pedidos para pagamento em prestações em 3 ou 6 meses deverão ser apresentados eletronicamente até ao termo do prazo de pagamento voluntário.

01.04.2020

## Contribuições Sociais

### A quem se aplica?

Às entidades empregadoras dos setores privado e social com:

a) Menos de 50 trabalhadores;

b) Um total de trabalhadores entre 50 e 249, desde que apresentem uma **quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020**, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido desde que demonstrados pela entidade empregadora **durante o mês de julho de 2020**, conjuntamente com certificação do contabilista certificado da empresa.

c) Um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que se trate de instituição particular de solidariedade social ou equiparada, ou que a atividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou nos setores da aviação e do turismo, **e desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020**, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido desde que demonstrados pela entidade empregadora **durante o mês de julho de 2020**, conjuntamente com certificação do contabilista certificado da empresa.

**Nota:** É nosso entendimento que a quebra na faturação referida nas alíneas a) e b) deverá ser aferida mensalmente, e só nos meses em que se verifique, é que os sujeitos passivos poderão beneficiar do diferimento do pagamento das contribuições.

01.04.2020

## Contribuições Sociais

### Quando deverão ser cumpridas as obrigações no caso dos sujeitos passivos supramencionados?

As contribuições da responsabilidade da entidade empregadora, devidas nos meses de março, abril e maio de 2020, podem ser pagas nos seguintes termos:

- a) Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido;
  - b) O montante dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro (opção de pagamento em três meses) de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros.
- Às entidades empregadoras que já efetuaram o pagamento da totalidade das contribuições devidas em março de 2020, o diferimento previsto no presente artigo inicia-se em abril de 2020 e termina em junho de 2020.
  - O diferimento do pagamento de contribuições previsto no presente artigo não se encontra sujeito a requerimento, contudo em julho de 2020 as entidades empregadoras deverão indicar na SS direta qual dos prazos de pagamento pretendem utilizar se três ou seis prestações.

### Trabalhadores Independentes:

- O diferimento das contribuições devidas pelos trabalhadores independentes aplica-se aos meses de abril, maio e junho de 2020 e as contribuições podem ser pagas nos termos dos números anteriores.



01.04.2020

## Medidas excecionais estabelecidas na lei para atenuar a pandemia na economia

### **B** Nas relações entre o particular/empresa e a AT e Segurança Social:

**c)** No âmbito de IRS foram tomadas as seguintes medidas:

Pagamento especial por conta a efetuar em março pode ser efetuado até 30 de junho de 2020.

**d)** No âmbito de IRC:

- A entrega de declaração periódica de rendimentos de IRC relativamente ao período de tributação de 2019 pode ser efetuada até 31 de junho de 2020;
- O primeiro pagamento por conta e o primeiro pagamento adicional por conta a efetuar em julho podem ser efetuados até 31 de agosto de 2020.

**e)** Foi igualmente reconhecido que um atestado médico a comprovar a situação de infeção com COVID-19 ou a medida de isolamento é suficiente para justificação do acesso ao justo impedimento para cumprimento das obrigações fiscais.

Esta medida tanto abrange os contribuintes impedidos de praticar os atos como contabilistas certificados.

**f)** Foi disponibilizada a **Linha de Crédito Capitalizar - “Covid -19 - Fundo de Maneio”** com o objetivo de apoiar necessidades de Fundo de Maneio das empresas.

01.04.2020

## Cumprimento do regime de visita ou residência no âmbito do exercício de responsabilidades parentais durante o Estado de Emergência:

A alínea j) nº 1 do art. 5º do Decreto 2-A/2020 de 20/03/2020 consagra que :

*os cidadãos não abrangidos pelo disposto nos artigos anteriores só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para algum dos seguintes propósitos: j) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;*

### Perguntas Frequentes



#### 1) Posso ir buscar o meu filho a casa do outro progenitor nos dias de visita ou residência que me estão atribuídos?

Sim pode, as deslocações dos progenitores e dos menores de idade para cumprimento do regime de visitas/residência das responsabilidades parentais são permitidas por se considerarem deslocações que constituem razão familiar imperativa.

#### 2) Posso alterar os dias de visita ou residência com o meu filho que me estão atribuídos pelo Tribunal?

Sim, por acordo os progenitores podem alterar os dias de visita ou residência com cada um dos progenitores, devendo para o efeito fixar os novos períodos por escrito (SMS ou email).

Não havendo acordo, o pedido de alteração tem de ser suscitado no Tribunal.

01.04.2020



**Sócia Fundadora**

margarida.santos@dlas.pt



**Advogada Associada**

sandra.tavares@dlas.pt



**Advogada Associada**

cristiana.sobreiro@dlas.pt



**Advogada Associada**

patricia.pinheiro@dlas.pt

A ser distribuída e consultada por Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não dispensando assistência profissional qualificada e apreciação casuística. O contexto da presente não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do autor. Para qualquer esclarecimento adicional sobre este assunto contacte-nos: [geral@dlas.pt](mailto:geral@dlas.pt)